



Comprovante de Tramitação do protocolo 664/2026

26/02/2026 14:06:54

DE:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARA:

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 194 - PROCURADORIA GERAL

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

Segue recurso e contrarrazões para análise em face ao Pregão Eletrônico nº03/2026 - Aquisição de Concreto Usinado.

APP

ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA

Diretora da Divisão de Compras, Licitações e Contratos



CAPÃO BONITO, 26 de Fevereiro de 2026



PROCESSO: 664/2026

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

OBJETO: SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS – Aquisição de Concreto Usinado e Serviço de Bombeamento, em atendimento a Secretaria Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente, deste Município, conforme especificações constantes dos Anexos pertencentes ao presente instrumento convocatório.

RECORRENTE: SUPERBASE E CONGRESUL LTDA

RECORRIDA: CONCRETIX CONCRETO E ARGAMASSA LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, excepcionalmente recebido via e-mail, em razão de a plataforma eletrônica não ter contabilizado os dias 16 e 17 como feriados, tendo a fase de manifestação sido encerrada em 18/02.

Contudo, considerando que não houve expediente no órgão municipal nas referidas datas, o recurso foi devidamente encaminhado pela licitante **SUPERBASE E CONGRESUL LTDA**, doravante denominada RECORRENTE, já qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que declarou sua inabilitação no pregão em epígrafe.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa licitante **CONCRETIX CONCRETO E ARGAMASSA LTDA**, doravante denominada RECORRIDA.

A Pregoeira, designada pela Portaria nº 07/2026, de 05 de janeiro de 2026, em cumprimento às disposições da Lei nº 14.133/2021, recebeu o recurso interposto, bem como as respectivas contrarrazões, passando à análise das razões apresentadas pela Recorrente e pela Recorrida.

I – DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão em referência, aberta em 12/02/2026, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irrisignação contra **INABILITAÇÃO** referente ao Pregão Eletrônico nº003/2026, restando estabelecida a data de 19/02/2026 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 13 do instrumento convocatório, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2023.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro, em sua inabilitação alegando em termos gerais que:

“...A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 003/2026, para aquisição de concreto usinado, apresentando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No entanto, durante a fase de habilitação, foi surpreendida com a decisão de sua inabilitação, sob a justificativa de não atendimento aos itens 12.2.3.4 (Regularidade Fiscal Estadual) e 12.2.2.1 (Qualificação Técnica) do edital.

A decisão se baseou no entendimento de que:





* O comprovante de pagamento do débito estadual não substituiria a Certidão de Débitos Tributários.

* O Atestado de Capacidade Técnica apresentado não continha o detalhamento necessário.

Ademais, a outra empresa concorrente no certame também foi inabilitada, o que resultará em uma licitação fracassada caso a presente inabilitação seja mantida. ..."

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, em sua peça de contrarrazões, manifesta-se pela manutenção da decisão proferida pela Pregoeira, sustentando o acerto da inabilitação da Recorrente e requerendo o integral desprovemento do recurso interposto.

"... A Recorrente foi inabilitada **por descumprir requisitos habilitatórios essenciais**: a não apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) válida e a ausência de Atestado de Capacidade Técnica **no momento da sessão**.

Em sua peça recursal, a Recorrente tenta sanar tais omissões **anexando documentos extemporâneos**, sob o manto do "princípio do formalismo moderado", o que não se pode admitir sob pena de violação ao princípio da vinculação aos termos dispostos no edital, sem considerar a taxatividade do quanto disposto na legislação especial que regula a matéria.

A Lei 14.133/21 é clara e taxativa: a (eventual) diligência serve para complementar informações, **não para substituir documentos obrigatórios não apresentados...**'

V – DO RELATO

Aqui serão elucidas as ocorrências presentes nesse certame que ocasionaram, a inabilitação da recorrente para melhor entendimento aos acontecimentos.

- Da Ausência a Regularidade Fiscal (Item 12.2.3.4).

Informamos que a empresa foi inicialmente consagrada como vencedora do item em questão, e após passado a fase para a habilitação, na análise a esses documentos a mesma não anexou a certidão de Débitos Tributários Não Inscritos, e sim um comprovante de pagamento do dia anterior a sessão.

Ao entendimento essa situação não já jus ao artigo 64, inciso I, da Lei 14.133/21, por não se tratar de documento previamente apresentado, visto que a em consulta a diligência para verificar a existência do mesmo não foi possível encontrar tal certidão, sendo ela inexistente naquele momento, e por se tratar de empresa com porte LTDA, não enquadrada como ME ou EPP, não faz jus aos benefícios previstos para tais categorias, inexistindo, portanto, a possibilidade de concessão de prazo para apresentação posterior do documento faltante.

- Do Atestado de Capacidade Técnica (Item 12.2.2.1)

A recorrente sustenta que o edital não disponibiliza modelo específico de atestado de aceite. Contudo, verifica-se expressamente no instrumento convocatório que há orientação clara acerca das informações indispensáveis que devem constar no referido documento.





O edital estabelece que o atestado deve ser formalizado com base em efetiva prestação de serviços ou fornecimento realizado a pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devendo conter, de forma clara e objetiva:

- (i) a indicação do local de execução;
- (ii) a descrição dos produtos ou serviços fornecidos; e
- (iii) as respectivas quantidades.

Entretanto, o atestado apresentado não demonstra com precisão tais elementos, limitando-se a fazer mera vinculação ao pregão em questão, o que se mostra manifestamente inadequado para fins de comprovação de capacidade técnica.

Ressalte-se que o atestado de capacidade técnica deve restringir-se exclusivamente à comprovação de serviços ou fornecimentos efetivamente realizados pela empresa, não se prestando a declarações genéricas ou prospectivas. Não cabe a emissão de documento com elevado teor afirmativo de que a empresa atenderá determinado ente público — como a Prefeitura de Capão Bonito, quando o que se exige é a demonstração concreta de que a empresa já executou, de forma satisfatória, objeto compatível com o licitado.

Assim, ausentes as informações mínimas exigidas no edital, o documento apresentado não atende às finalidades previstas no instrumento convocatório, não sendo apto a comprovar a capacidade técnica da licitante.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela decretação do **FRACASSO do certame**, com a consequente **INABILITAÇÃO da empresa SUPERBASE E CONGRESUL LTDA**.

Registre-se que as empresas subsequentes classificadas, **CONCRETIX CONCRETO E ARGAMASSA LTDA**, deixou de encaminhar a documentação de habilitação exigida no edital, motivo pelo qual restou igualmente **INABILITADA**.

Outrossim, a empresa **LUIZ CORREA DE ASSUMPÇÃO** foi devidamente **DESCLASSIFICADA**, tendo em vista a apresentação de proposta com valores superiores ao limite admitido, em desconformidade com as regras do instrumento convocatório.

Dessa forma, verifica-se a inexistência de propostas válidas e habilitadas aptas ao prosseguimento do certame, configurando-se, portanto, a hipótese de fracasso da licitação, nos termos da legislação vigente.

Remetemos o processo para Assessoria Jurídica, para melhor deliberação da situação.

Capão Bonito, na data da assinatura digital.

ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA
PREGOEIRA MUNICIPAL





Comprovante de Tramitação do protocolo 664/2026

04/03/2026 14:08:09

DE:

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 194 - PROCURADORIA GERAL

PARA:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 664/2026

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

OBJETO: SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS – Aquisição de Concreto Usinado e Serviço de Bombeamento, em atendimento a Secretaria Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente, conforme especificações constantes dos Anexos pertencentes ao presente instrumento convocatório.

RECORRENTE: **SUPERBASE E CONGRESUL LTDA**

RECORRIDA: **CONCRETIX CONCRETO E ARGAMASSA LTDA.**

I. Dos fatos

A empresa recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 003/2026, cujo objeto é a aquisição de concreto usinado. Alega em síntese que **“No entanto, durante a fase de habilitação, foi surpreendida com a decisão de sua inabilitação, sob a justificativa de não atendimento aos itens 12.2.3.4 (Regularidade Fiscal Estadual) e 12.2.2.1**



(Qualificação Técnica) do edital. A decisão se baseou no entendimento de que: * O comprovante de pagamento do débito estadual não substituiria a Certidão de Débitos Tributários. * O Atestado de Capacidade Técnica apresentado não continha o detalhamento necessário".

A Recorrente afirma que ***"ao identificar a pendência, prontamente efetuou o pagamento do débito e juntou o respectivo comprovante. A apresentação do comprovante de quitação, embora não seja a certidão em si, é um documento que evidencia a regularidade fiscal da empresa no momento da análise, sendo a emissão da certidão um mero ato administrativo posterior e declaratório".***

Em contrarrazões, mov. 12.6, a recorrida defende que ***"A Recorrente foi inabilitada por descumprir requisitos habilitatórios essenciais: a não apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) válida e a ausência de Atestado de Capacidade Técnica no momento da sessão. Em sua peça recursal, a Recorrente tenta sanar tais omissões anexando documentos extemporâneos, sob o manto do "princípio do formalismo moderado", o que não se pode admitir sob pena de violação ao princípio da vinculação aos termos dispostos no edital, sem considerar a taxatividade do quanto disposto na legislação especial que regula a matéria".***

A Pregoeira Municipal ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA apresentou o seguinte despacho (mov. 12.7) opinando ***"pela decretação do FRACASSO do certame, com a consequente INABILITAÇÃO da empresa SUPERBASE E CONGRESUL LTDA."***

É o breve relatório. Passamos à análise jurídica.

II. Consideração Preliminar



A Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Capão Bonito (SP), tem para analisar aspectos jurídico-formais dos projetos de atos normativos municipais. Como cediço, as manifestações exaradas são afastadas de qualquer cunho ideológico, sendo a manifestação sobre o mérito das propostas executiva exclusiva do prefeito municipal.

Em que pese a manifestação da Procuradoria Jurídica nesta oportunidade, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta poderá entender de forma dissonante sobre o assunto ora tratado.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado n.º 7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “ *O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade*”.

Vejamos.

III. Dos fundamentos jurídicos:

3.1. Da tempestividade

Tempestivo o presente recurso administrativo.



3.2. Da análise recursal

3.2.1. - Da Regularidade Fiscal (Item 12.2.3.4).

Verifica-se nos autos que a empresa Recorrente foi inicialmente consagrada vencedora do item em questão, e após passado a fase para a habilitação, na análise a esses documentos a mesma não anexou a certidão de Débitos Tributários Não Inscritos, e sim um comprovante de pagamento do dia anterior a sessão.

A Recorrente aduz que exigir tais documentos é “excesso de formalismo” afirma que, ***“a decisão merece ser reformada, pois foi proferida com excesso de formalismo e em dissonância com a legislação vigente e o entendimento dos Tribunais”***

O Artigo 64, inciso I, da [Lei 14.133/2021](#) determina que ***“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”***. g.m.

O referido artigo permite a complementação de documentos de habilitação em licitações, exclusivamente via diligência, para sanar falhas formais ou informações complementares sobre **documentos já apresentados**. Esta ação visa apurar fatos existentes à época da abertura do certame, vedando a substituição por documentos novos, salvo para atualizar documentos com validade expirada.

No caso em análise verifica-se que a Recorrente não apresentou no momento da Sessão a Certidão de Débitos Tributários, apresentando apenas “O comprovante de pagamento do débito estadual”. Todavia anexou extemporaneamente, juntamente com a peça recursal.



De acordo com o r. despacho da Pregoeira ***“em consulta a diligência para verificar a existência do mesmo não foi possível encontrar tal certidão, sendo ela inexistente naquele momento, e por se tratar de empresa com porte LTDA, não enquadrada como ME ou EPP, não faz jus aos benefícios previstos para tais categorias, inexistindo, portanto, a possibilidade de concessão de prazo para apresentação posterior do documento faltante”.***

Como já bem lembrou a Recorrida em suas contrarrazões ***“A comprovação de regularidade fiscal é condição sine qua non para a participação, por força do Art. 195, §3º da Constituição Federal. A ausência de CND no momento da habilitação é vício insanável, e a tentativa de regularização em fase recursal não retroage para validar uma habilitação que nasceu nula”.***

Este entendimento está alinhado com a jurisprudência do TCU, que considera a possibilidade de o pregoeiro solicitar documentos que apenas comprovem condições pré-existentes, não configurando inclusão indevida de documento novo, mas sim saneamento.

Nesse sentido, entendo, s.m.j. que não assiste razão à Recorrente.

3.2.2. - Do Atestado de Capacidade Técnica (Item 12.2.2.1)

A ora Recorrente sustenta que o “edital não disponibiliza modelo específico de atestado de aceite”. Afirmar que ***“A decisão de inabilitar a Recorrente por insuficiência de informações no atestado, sem antes solicitar os devidos esclarecimentos, é uma medida desproporcional que viola os princípios que regem a licitação”.***



Contudo, como aduziu a nobre Pregoeira em seu r. despacho *“verifica-se expressamente no instrumento convocatório que há orientação clara acerca das informações indispensáveis que devem constar no referido documento”*.

Ainda, segundo a Pregoeira ***“O edital estabelece que o atestado deve ser formalizado com base em efetiva prestação de serviços ou fornecimento realizado a pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devendo conter, de forma clara e objetiva: (i) a indicação do local de execução; (ii) a descrição dos produtos ou serviços fornecidos; e (iii) as respectivas quantidades”***. E conclui ***“o atestado apresentado não demonstra com precisão tais elementos, limitando-se a fazer mera vinculação ao pregão em questão, o que se mostra manifestamente inadequado para fins de comprovação de capacidade técnica. Ressalte-se que o atestado de capacidade técnica deve restringir-se exclusivamente à comprovação de serviços ou fornecimentos efetivamente realizados pela empresa, não se prestando a declarações genéricas ou prospectivas. Não cabe a emissão de documento com elevado teor afirmativo de que a empresa atenderá determinado ente público — como a Prefeitura de Capão Bonito, quando o que se exige é a demonstração concreta de que a empresa já executou, de forma satisfatória, objeto compatível com o licitado. Assim, ausentes as informações mínimas exigidas no edital, o documento apresentado não atende às finalidades previstas no instrumento convocatório, não sendo apto a comprovar a capacidade técnica da licitante”***.

De fato, entendo s.m.j., que assiste razão à Pregoeira, já que ausentes as informações mínimas, o documentado juntado não atende às finalidades, o que impossibilita a comprovação da capacidade técnica da Recorrente.

IV. Das Considerações finais:



Considerando que Certidão Negativa de Débitos (CND) e o Atestado de Capacitação Técnica NÃO foram apresentados no prazo legal e são indispensáveis para a habilitação de empresas licitantes participantes, não configurando excesso de formalismo, mas uma obrigatoriedade legal e Constitucional;

Considerando que deferir a juntada extemporânea (preclusão) dos mesmos violariam os princípios Constitucionais da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia, da Transparência e demais elencados no art. 37 da CF/1988 que revestem a Administração Pública;

Considerando os termos do artigo 64, inciso I, da Lei 14.133/21;

Ex positis, à vista dos elementos que instruem os autos, nos termos acima fundamentados, entendo, s.m.j. que não cabe razão à Recorrente, devendo ser mantida sua inabilitação, por não atendimento aos itens 12.2.3.4 (Regularidade Fiscal Estadual) e 12.2.2.1 (Qualificação Técnica) do edital no prazo legal .

É o parecer caráter meramente opinativo.

DEVOLVO os autos para apreciação de Vossa Senhoria, que melhor deliberará sobre o assunto, ficando à disposição para esclarecimentos e renovando os votos de estima e consideração.

Capão Bonito (SP), 04 de março de 2026.

Ednei José de Almeida

Procurador Jurídico

OAB/SP 350.406



EDNEI JOSE DE ALMEIDA
PROCURADOR



CAPÃO BONITO, 4 de Março de 2026



Comprovante de Tramitação do protocolo 664/2026

04/03/2026 14:28:11

DE:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARA:

1 - GABINETE DO PREFEITO / 138 - PREFEITO

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

Para acolhimento ao parecer jurídico referente ao julgamento de recurso/contrarrrazões do PE nº03/2026

APP

ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA

Diretora de Almoxarifado, Compras, Licitações e Patrimônio



CAPÃO BONITO, 4 de Março de 2026



Comprovante de Tramitação do protocolo 664/2026

05/03/2026 10:58:48

DE:

1 - GABINETE DO PREFEITO / 138 - PREFEITO

PARA:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

Acolho o Parecer Jurídico.

JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS

Prefeito



CAPÃO BONITO, 5 de Março de 2026